



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N° 44.062

(Processo n°. 2004/53628-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n°. 041/2003 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. CARLOS BELIZÁRIO PINTO DE MORAES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA: Processo n°. 2004/53628-0.

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio N° 041/2003, celebrado entre a SEPOF e a PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA, vigência de 10.10.2003 a 31.07.2004, de responsabilidade do Sr. Carlos Belizário Pinto de Moraes, transferência do Estado de R\$ 30.000,00, recursos próprios de R\$ 3.000,00, sendo o valor global de R\$ 33.000,00, para "Reforma da Câmara Municipal".

A SEPOF, fls. 33/35 dos autos, informa que a obra foi executada em 81,16% do previsto no Convênio, faltando a execução dos serviços de pintura e limpeza da obra.

A Seção de Engenharia desta Corte de Contas, fls. 115/116 dos autos, assinala que os preços estão compatíveis com os praticados no mercado à época e que a obra fora executada no percentual do 81,16% previsto no Convênio, faltando a realização de pintura e limpeza da obra na ordem de R\$ 3.548,45 e que a vistoria foi realizada em 15.09.2004 e conclui sua manifestação no sentido de que o objetivo do Convênio não foi alcançado em sua plenitude.

O órgão técnico em manifestação de fls. 117/118 dos autos, assinala que a despesa foi realizada de acordo com o objetivo do Convênio, e que as contas foram prestadas fora do prazo legal, que os serviços realizados da obra foram de 81,16% no valor de R\$ 29.451,55



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

faltando a realização de pintura e limpeza no valor de R\$ 3.548,45 e conclui sua manifestação no sentido de se considerar as contas irregulares, devendo o agente público devolver ao erário estadual com os acréscimos legais da importância de R\$ 3.548,45, correspondente aos recursos não utilizados, sem prejuízo de aplicação de multa, conforme artigos 232 e 233 VI pela instauração da Tomada de Contas.

O agente público legalmente notificado não produziu defesa.

O Ministério Público, fls. 124 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, emite parecer, pela irregularidade das contas, devendo o agente público devolver a importância de R\$ 3.548,45, com os acréscimos legais, Convênio, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis.

É o Relatório.

VOTO:

O agente público não apresentou a documentação comprobatória da despesa na ordem de R\$ 3.548,45, correspondente aos serviços não executados da obra, apesar de legalmente notificado.

Julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Carlos Belizário Pinto de Moraes, com fundamento no art. 38, III, a, b e c da Lei Complementar N° 12, de 09.02.1993 e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$ 3.548,45, com os acréscimos legais, correspondente aos serviços não executados e multa de R\$ 400,00, com fundamento no art. 74, VIII da mencionada lei, por não ter prestado as contas no prazo legal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm° Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a", "b" e "c" c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar n° 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CARLOS BELIZÁRIO PINTO DE MORAES – Prefeito à época, CPF: 009.665.475-02, ao pagamento da importância de R\$ 3.548,45 (três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), atualizada a partir de 20.10.2003, e aplicar a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 16 de outubro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA    CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.  
JAP/Mat.0100342